

À
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Maiara Aparecida Martins.
DD. Pregoeira Oficial

Ref. **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0016/2026 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0016/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0063/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.**

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)
Empresa: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento á sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso*”, relativos ao Pregão Presencial em epigrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Natércia, e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que não houve pedido de impugnação.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, a empresa acima citada inconformada com a decisão, não manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Relatório Histórico do Certame e do Incidente de Spam

Trata-se de recurso administrativo interposto por Lauro E-Commerce de Pneus Ltda. em face de sua inabilitação no Pregão Presencial nº 0016/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de pneus e acessórios destinados à frota municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais. Na sessão pública realizada em 08 de junho de 2026, a pregoeira oficial inabilitou a recorrente no item 01 do certame. A motivação da inabilitação decorreu do descumprimento do item 8.1.5.3 do edital, que exigia a apresentação de Licença de Operação (LO) válida em nome do fabricante ou do importador dos pneus ofertados.

A recorrente enviou a petição recursal no dia 10 de junho de 2026 para o endereço eletrônico oficial da licitação, licitacaonatercia@gmail.com, dentro do prazo regulamentar de três dias úteis estabelecido pelo ato convocatório. Ocorre que a mensagem eletrônica foi retida de forma involuntária pelo filtro de spam da caixa postal de destino. Por essa razão, a equipe de apoio e a pregoeira não tomaram conhecimento imediato da peça recursal e, diante da aparente ausência de manifestações de inconformidade, o Município homologou o certame e celebrou as Atas de Registro de Preços correspondentes com as demais licitantes declaradas vencedoras.

Após a formalização das contratações, o setor de licitações identificou o e-mail retido na pasta de lixo eletrônico, constatando que a licitante realizou o envio de boa-fé e de maneira oportuna. Diante desse cenário de fato, o expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação técnica sobre a admissibilidade do recurso sob a ótica do incidente tecnológico, bem como sobre a subsistência jurídica da exigência ambiental impugnada e a validade dos atos subsequentes.

Admissibilidade Recursal e Aplicação do Formalismo Moderado

A admissibilidade do recurso administrativo exige ponderação entre as regras formais do edital e os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. No caso em apreço, o edital estabelece que as impugnações e os recursos enviados por correio eletrônico dependem de confirmação de recebimento do setor de licitações, atribuindo à empresa o dever de solicitar essa confirmação. Contudo, essa previsão não pode ser interpretada de forma fria ou desvinculada da realidade operacional dos meios de comunicação eletrônicos.

O envio da petição ocorreu de forma comprovada em 10 de junho de 2026, ou seja, no segundo dia útil após o encerramento da sessão pública. Portanto, o protocolo foi tempestivo, atendendo plenamente à disciplina do direito de petição. O artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 estabelece expressamente o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O fato de a mensagem eletrônica ter sido direcionada automaticamente para a pasta de spam configura evento técnico interno do servidor de e-mail do Município. O licitante que envia o recurso tempestivamente ao endereço eletrônico oficial e correto fornecido pela Administração atua pautado pelo princípio da confiança legítima e da boa-fé objetiva. Imputar ao particular a perda de seu direito de defesa por conta de um filtro tecnológico automático de segurança seria uma medida desproporcional que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos na Constituição Federal.

O princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, orienta que a forma não deve sobrepor-se ao conteúdo quando a finalidade essencial do ato for atingida. Como a empresa efetivamente peticionou dentro do prazo regulamentar, a preclusão temporal não ocorreu. A homologação apressada do certame, motivada pela falta de controle interno sobre as caixas de lixo eletrônico, não obsta o dever de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos quando constatada a existência de recurso tempestivo pendente. Consequentemente, o recurso deve ser conhecido, devendo o órgão licitante apreciar o mérito das alegações para evitar a ocorrência de nulidade processual absoluta.

Legalidade da Exigência de Licença de Operação para Fabricante ou Importador

Superada a preliminar de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, no qual a recorrente questiona a legalidade da exigência contida no item 8.1.5.3 do edital, referente

à apresentação de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados. A legalidade dessa exigência encontra amparo na necessidade de a Administração Pública realizar contratações sustentáveis e fiscalizar a regularidade ambiental das cadeias produtivas de produtos que geram relevante impacto ao meio ambiente, como é o caso dos pneumáticos. O artigo 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021 autoriza a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para fins de qualificação técnica.

A exigência editalícia sob exame não recai de forma alguma sobre o comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, o qual realmente é dispensado do licenciamento ambiental de operação em razão do baixo risco de sua atividade estritamente comercial. O edital é expresso ao delimitar que a referida licença deve ser emitida em nome do fabricante ou do importador dos pneus ofertados, sendo exigível apenas de quem fabrica ou introduz o produto no mercado nacional. O precedente do TCU reconhece a legalidade da exigência editalícia de prévio licenciamento ambiental de operação para atividades sujeitas a esse procedimento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente. (Acórdão 870/2010 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 232020100, julgado em 28/04/2010, Ata nº 13/2010).

Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas de Minas Gerais já analisou a matéria nos autos do processo:

PROCESSO: 1188124 - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. ALEGADA INABILITAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DO FABRICANTE OU DO IMPORTADOR DE PNEUS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IMPROCEDENTE. Em licitações para compra de pneus e itens congêneres, a exigência de apresentação, pelo licitante, de cópia da Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador constitui medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente a sustentabilidade ambiental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2025. AGOSTINHO PATRUS Presidente. TELMO PASSARELI Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia, e declarar a extinção do processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e art. 346, § 2º, do Regimento

Interno; **II)** determinar o arquivamento dos autos, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

O fechamento analítico desse precedente revela que a verificação prévia de regularidade ambiental dos fabricantes de produtos adquiridos pelo poder público é plenamente compatível com o interesse social e com a legislação licitatória. Os pneus inservíveis geram grande impacto na saúde pública e no meio ambiente, demandando descarte adequado e logística reversa. Exigir que o fornecedor final apresente a licença ambiental de operação da fábrica de origem assegura que o produto decorra de uma cadeia produtiva regularizada e submetida ao controle dos órgãos competentes, combatendo a pirataria industrial e a poluição não controlada.

A alegação da recorrente de que seria impossível obter a licença por se tratar de produto importado não se sustenta juridicamente. As importadoras de pneus que atuam em território nacional submetem-se regularmente à fiscalização dos órgãos ambientais brasileiros, em especial ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras comandado pelo Ibama. Assim, se o pneu é importado, a empresa importadora responsável pela sua introdução no mercado nacional deve comprovar a devida regularização ambiental de sua atividade operacional de importação, o que viabiliza a obtenção e apresentação da respectiva licença. Portanto, a exigência do edital é proporcional, legítima e amparada na legislação especial protetiva do meio ambiente.

Subsunção do Fato à Norma e Acerto da Inabilitação

No caso concreto, resta incontroversa a inobservância da regra editalícia por parte da recorrente Lauro E-Commerce de Pneus Ltda. Ao apresentar sua documentação de habilitação, a empresa limitou-se a juntar uma Declaração de Atividade Não Constante (DANC) da empresa Do Sul Pneus Joinville, comprovando unicamente a dispensa de licenciamento de sua fornecedora para a atividade de comércio atacadista e varejista. No entanto, tal documento não atende ao requisito contido no item 8.1.5.3 do edital, que exigia expressamente a comprovação de Licença de Operação (LO) válida em nome do próprio fabricante ou do importador dos pneus ofertados.

A pregoeira oficial agiu em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao declarar a inabilitação da interessada no item 01 do certame. A dispensa de licenciamento que beneficia a atividade comercial de revenda ou distribuição não se confunde com a regularidade da atividade de fabricação ou importação do produto em si, que é o objeto da tutela ambiental exigida pelo Município de Natércia. Permitir a habilitação de licitante que não comprova a regularidade ambiental do fabricante dos produtos significaria

descumprir as regras do edital e violar o princípio da isonomia em relação aos demais participantes que apresentaram a documentação correta.

Dessa forma, a inabilitação da recorrente Lauro E-Commerce de Pneus Ltda. mostra-se totalmente acertada sob o prisma fático e jurídico. A conduta da comissão de licitação não representou qualquer arbitrariedade, direcionamento ou restrição indevida à competitividade do certame, tratando-se de mera aplicação das regras previamente fixadas no edital e alinhadas aos precedentes técnicos de sustentabilidade nas compras públicas.

Conclusão e Parecer Conclusivo pelo Desprovemento

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se sobre o recurso administrativo apresentado nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Lauro E-Commerce de Pneus Ltda., uma vez demonstrada a tempestividade do protocolo e a ocorrência de falha tecnológica no recebimento da petição eletrônica pelo Município;
- b) no mérito, pelo desprovemento integral do recurso administrativo, mantendo-se a decisão da pregoeira que inabilitou a recorrente no item 01 do Pregão Presencial nº 0016/2026, por descumprimento do item 8.1.5.3 do edital;
- c) pela manutenção da validade e eficácia de todos os atos subsequentes da licitação, incluindo a homologação do certame e as Atas de Registro de Preços celebradas com as demais licitantes declaradas vencedoras, sem prejuízo da regular continuidade da execução dos fornecimentos de pneus e acessórios para a frota municipal.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.
É o parecer SMJ.

Natércia (MG), 24 de junho de 2026.



Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625